



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS

**A COPARENTALIDADE E SUAS PECULIARIDADES CONTRATUAIS NO
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

LAVRAS – MG

2023

RAFAEL HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS

**A COPARENTALIDADE E SUAS PECULIARIDADES CONTRATUAIS NO
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237c Santos, Rafael Henrique Nascimento.
A coparentalidade e suas peculiaridades contratuais no âmbito
do direito de família / Rafael Henrique Nascimento Santos. –
Lavras: Unilavras, 2023.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Coparentalidade. 2. Filiação. 3. Família. 4. Inclusão social.
I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

RAFAEL HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS

**A COPARENTALIDADE E SUAS PECULIARIDADES CONTRATUAIS NO
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 20/10/2023

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Lilian e Eugênio.

Aos meus irmãos, Bruna e Lucas.

A minha avó, Manoela.

Aos meus avós (*in memoriam*), Maria e
Durvalino.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que tocou em meu coração para que eu fizesse a escolha do Direito para graduação, por ter propiciado saúde para os estudos durante toda minha vida, por ter colocado em minha volta todas as pessoas que foram essências para o início da minha trajetória acadêmica, bem como, por aquelas que foram importantes para minha permanência e engajamento no curso. Sou grato por nunca me deixar faltar nada que eu precisei para chegar a esta formação, por ser pai e amigo com um amor incondicional por mim.

A minha mãe, a qual vejo como a melhor mãe do mundo e que todos os dias demonstra o seu amor verdadeiro por mim, sendo sempre uma ótima mãe, fazendo com que eu sempre me sentisse uma criança feliz e amada. Abdicou de muita coisa por mim sem esperar algo em troca, e ainda sim, nunca deixou de apoiar meus estudos por acreditar em mim e em meu potencial.

Agradeço também pelos aconselhamentos para que eu priorizasse os estudos ao invés do trabalho, pois enquanto estivesse trabalhando eu não precisava preocupar em ajudar em casa, ao mesmo tempo dedicando e cuidando para que esse sonho em formar fosse possível. Sou grato por ter me ensinado a orar todos os dias, ter fé em Deus e colocá-lo a frente de todos os meus planos e sonhos e isso foi crucial para a formação do meu caráter e para minha autoconfiança.

Tenho gratidão pela força que me propicia todos os dias, grato por ser o melhor exemplo de ânimo para fazer o que é preciso com amor, da forma correta e com o melhor que posso dar de mim, o que com toda certeza me fez chegar onde estou hoje. Além disso tudo, passou por uma situação de saúde muito séria em meu último ano de faculdade que fez com que eu passasse os piores dias de minha vida ao ter medo de perdê-la, mas até nesse acontecimento me fez crescer e ter outra perspectiva sobre a vida, principalmente no que concerne ao agradecimento e valorização que devemos ter pelos bens mais preciosos que temos, os quais são, a saúde e as pessoas que nos cercam.

Ao meu pai, pela amizade verdadeira, por todo conselho que me deu a vida toda para não me envolver com coisas erradas e amizades que pudessem atrapalhar a minha vida, me escutando e compartilhando suas experiências como homem para me ajudar em diversas questões, bem como, por ter me apoiado no momento que eu mais precisei para dar início e permanecer os estudos no ensino superior, sendo um pai amoroso e amigo, sempre preocupando com minha saúde, faculdade e estágio.

A minha irmã, que cresceu do meu lado, sendo uma irmã carinhosa e amorosa, sempre protegendo e me deixando bem, com suas atitudes de amor de irmã e atos de amizade, além

disso, foi impulsionadora para eu estar me formando no ensino superior hoje, pois com seu esforço para estar estudando mesmo com dificuldades, pude ver que também era possível para mim.

Ao meu amigo, Claudio Pádua Castro, que é como um irmão mais velho para mim, sempre demonstrando amor pela família com suas atitudes, bem como, por ter me aconselhado a ter um futuro melhor com estudo, sempre me apoiando e ajudando para que isso fosse possível.

Ao meu irmão, que desde quando nos conhecemos demonstra afeto e amor por mim, por ter compartilhado comigo a infância e juventude da melhor maneira e quando mais precisava de um amigo e por ser um exemplo de força e dedicação.

Aos meus tios, que me amam e demonstram isso todos os dias e não mediram esforços para me ajudar em minha infância, juventude e durante a minha formação pude contar com todos, diante disto deixo minha total gratidão e amor por vocês, sem vocês esse sonho de formação também não seria possível.

A minha avó, Manoela Cândida de Jesus por ser uma avó muito feliz o que já me trouxe felicidade em dias difíceis, por toda atenção, afago, cuidado, preocupação e amor. A minha avó, Maria Lima da Visitação (*In memoriam*), por toda paz, atenção, afago, amor, preocupação e cuidado, não só comigo, mas com toda a família. Ao meu avô, Durvalino José dos Santos, por toda a segurança que trouxe a nossa família, por ser um avô que juntamente com a minha avó deixavam os netos e netas bens e sorridentes.

As minhas professoras Aline e Luciana, por não terem medido esforços para me apoiar quando mais precisei de ajuda no curso, colaborando com a minha escrita e pesquisa e consequentemente com o meu crescimento como aluno e pessoa. As professoras e advogadas, Adriane, Walkiria e Nayara, que me deram a oportunidade de estagiar no Núcleo de Prática Jurídicas do Unilavras (NPJ), em que foi essencial para que eu pudesse ter a perspectiva da teoria na prática.

Aos servidores do Juizado Especial da Comarca de Lavras, em pessoal, Lidiane Nascimento (segunda mãe), Rosângela, Márcia e Jackson, os quais foram meus amigos para todas as horas e ao me apoiar e me ensinar tudo que estava ao alcance deles na secretaria criminal, também sou grato pelas críticas construtivas que me fizeram, pois aprendi com elas, levei a experiência ao meu trabalho no gabinete, à segunda fase da OAB e levarei comigo para a vida profissional.

Agradeço a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito, Patrícia Narciso Alvarenga, a Juíza Leiga, Pathula Rangel e a Aline Paiva, pela oportunidade de estagiar no

gabinete, onde trabalho com processos criminais e cíveis, sempre aprendendo com essas três profissionais mais que preparadas para seus cargos, que não medem esforços para ensinar e são sempre amigáveis.

Sou grato pelos amigos estagiários que tive oportunidade de conhecer no Juizado Especial da Comarca de Lavras, tenho muito a agradecer por tudo que me ensinaram também. Um agradecimento especial ao meu amigo Pedro de Castro Andrade, ao qual tenho muita gratidão a Deus pela amizade e por ter me indicado como estagiário em 2021 para estagiar no Juizado, onde trabalho até os dias atuais, ao lado de pessoas que hoje fazem parte da minha vida e sei que algumas delas estarão ao meu lado pelo resto de minha vida.

Enfim, sou grato aos amigos de sala, com os quais almejo ter amizade por toda a vida, devido ao companheirismo, risos e ensinamentos, aos professores do Centro Universitário de Lavras – Unilavras, em razão de sempre proporcionar conhecimento a nós discentes com profissionalismo e fraternidade.

“O que você decidir se fará, e a
luz brilhará em seus caminhos.
”

Jó (22, 28)

LISTA DE SIGLAS

ART. Artigo

CC Código Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CFM Conselho Federal de Medicina

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como fito demonstrar as peculiaridades do contrato de coparentalidade no âmbito do direito de família, iniciando-se por meio de uma análise histórica em conjunto com os costumes e regramentos de cada etapa da história no Brasil, até os ditames dos dias atuais. **Objetivo:** Pretende-se demonstrar que algumas características da coparentalidade outrora eram vistas com um olhar preconceituoso e engessado, e hodiernamente são tidas como ampliação de direitos individuais e sociais, fazendo-se valer cada vez mais garantias constitucionais, principalmente as previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. **Metodologia:** A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, tendo como fator, livros, sites, legislações antigas e vigentes referentes ao tema objeto do estudo, bem como, busca de artigos em algumas bases de dados, podendo-se citar periódicos da OASIS e Google Acadêmico. **Resultado:** O trabalho proporciona uma compreensão minuciosa ao inovador conceito de coparentalidade, bem como, permite uma perspectiva não só do conceito no Brasil, mas em todo o mundo. **Conclusão:** Ao final, conclui-se que os desafios do abandono de um modelo arcaico nos dias atuais, tem sido superado, apesar do instituto da coparentalidade carecer de regulamentação própria, pois hodiernamente há uma perspectiva diferente sobre família, tendo em vista que antes os filhos eram vistos com base na origem, ou seja, era possível a instituição e reconhecimento de família apenas em um viés matrimonial, patriarcal e biológico.

Palavras-chaves: Família; Arranjos familiares; Filiação; Coparentalidade; Afetividade; Inclusão social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA O DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE COPARENTALIDADE	15
2.3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CONTRATO DE COPARENTALIDADE....	17
2.4 COPARENTALIDADE: PECULIARIDADES NO CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO	19
2.5 DA FAMÍLIA TRADICIONAL À FAMÍLIA CONTRATUAL	21
2.6 CONTRIBUIÇÃO DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA	24
2.7 CURIOSIDADES ADVINDAS DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE.....	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
4 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Um país regido por uma Constituição Democrática concede a todos os direitos nela presente, principalmente em seu artigo 5^o¹, no qual há sempre uma busca pela isonomia, conceito grego que se faz mais necessário hodiernamente, devido aos novos modelos de constituição de família.

Em vista disso, o Direito de Família a partir da revolução constitucional, busca uma adequação social constante, com o fito de atender os anseios sociais, evitar uma ineficácia legislativa e exclusão social no âmbito da família.

Rodrigues, Moraes e Teixeira (2013), aduzem que em uma sociedade plural e multifacetada apoiada pela atual Constituição Federal, não é mais válido pensamentos individualistas de grupos majoritários, ou seja, é possível que uma pessoa planeje sua vida de forma autônoma, porém, sem agredir direitos alheios, de uma ou de várias pessoas, sendo resguardado que o Estado promova e respeite a realização dos direitos fundamentais segundo os projetos autônomos de vida, para que a ordem pública também possa se realizar.

Como se pode verificar e que ainda será abordado no presente trabalho, é o fato de que um dos ramos do Direito que mais recebem alterações é o Direito de Família, gerando novidades contratuais para a formação de família, algumas já reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e outras ainda não.

Sob esta ótica, é preciso analisar as peculiaridades contratuais da coparentalidade no âmbito do Direito de Família.

Diante deste contexto, surgem os questionamentos: Como constituir um contrato de coparentalidade se no Brasil ainda não possui uma legislação própria a respeito desse modelo familiar? Quais dificuldades terão que ser suportadas durante a realização de tal contrato, com o fito de garantir a eficácia legislativa e a não exclusão social? No Brasil, é possível verificar avanços, no sentido de que a constituição de família não está mais atrelada apenas a conjugalidade, mas também ao afeto? Em uma análise histórica, qual alteração é possível notar nos dias atuais, no que diz respeito ao direito matrimonial? Como o contrato de coparentalidade

¹ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

pode contribuir para a plena comunhão de vida? Todos estes questionamentos serão abordados, visando da melhor maneira esclarecê-los.

Sendo o objetivo geral do presente trabalho descrever a segurança jurídica gerada com as peculiares cláusulas contratuais que a coparentalidade permite em uma formação de família, direcionando os contratantes a adotarem as melhores formas de criação do (s) filho (s).

Já no que se refere aos objetivos específicos do presente estudo são: apontar os princípios indispensáveis para que o Direito de Família tenha apoio principiológico suficiente para todas as modificações que a sociedade contemporânea tem tido; conceituar a filiação, a qual é um dos temas mais importantes para o Direito de Família, bem como, indispensável para adentrarmos ao tema do presente trabalho que é a coparentalidade; conceituar este novo modelo familiar que é o instituto da coparentalidade à luz das especificidades contratuais; apontar quais são as dificuldades enfrentadas pelo fato da coparentalidade não ter sido contemplada com uma legislação própria no Brasil; indicar a segurança e relevância jurídica gerada ao se estabelecer contratos de coparentalidade; demonstrar os benefícios que o instituto pode acarretar aos filhos até que se tornem independentes; explicitar as funções que os companheiros podem e devem desempenhar dentro deste novo instituto; examinar casos concretos que possam corroborar com o entendimento desse arranjo familiar; indicar se há jurisprudência a respeito do assunto e por fim, apontar como o contrato de coparentalidade é mais conhecido fora do Brasil.

Diante de toda essa discussão, pretende-se uma análise histórica, doutrinária, científica e jurisprudencial a respeito do contrato de coparentalidade, em torno das leis e ordenamento jurídico brasileiro, e também o óbice para práticas contratuais por profissionais da área, visando demonstrar que ainda há ineficácia legislativa e exclusão social, mas graças aos avanços corriqueiros do Direito de Família, isso tem acarretado mudanças e tem propiciado novas formas de contrato familiar, o que vem corroborando com uma maior aproximação de um Estado democrático de Direito.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Princípios fundamentais para o Direito de Família

Segundo Maluf, A. (2021) e Maluf, C. (2021), O princípio da afetividade permeia as relações familiares, pois encontra-se diretamente emparelhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida e assim, os princípios constitucionais representam um embasamento normativo cuja aplicação representou uma forma distinta de aplicar a lei.

“O princípio do melhor interesse da criança deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo e encontra assento constitucional no art. 227 da Constituição Federal” (PEREIRA, 2022, p.70).

Nesse viés, ao meu ver o princípio mais importante ao se tratar de coparentalidade é justamente o princípio do melhor interesse da criança, o qual é nitidamente protegido e regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como, possui previsão legal no artigo 227, “*caput*”, da CRFB, e também nos artigos 1.583 e 1.584 do CC/02, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para **propiciar aos filhos os seguintes fatores:**

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação. [grifo meu]

(...)

Nesse sentido, de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei 8.069 de 1990, ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Maria Helena Diniz (2022), aponta como princípios importantes, o princípio da “ratio” do matrimônio, sendo a afeição entre o casal para que perdure completa comunhão de vida; o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, pelo qual erradica-se o poder marital, sendo a autocracia do chefe de família substituída por tomadas de decisões em acordo comum entre as partes conviventes, bem como, traz a ideia de paridade de direitos e deveres entre homens e mulheres, cônjuges e companheiros; o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, onde não se faz distinção entre filho não matrimonial, filho matrimonial ou adotivo, permitindo que o reconhecimento do (s) filho (s) extramatrimoniais seja ferramenta para proibir distinção sob a alegação de ilegitimidade para o poder família, sucessão e nome; o princípio do pluralismo familiar, o qual, propicia o reconhecimento de entidades familiares diversas e da família matrimonial; o princípio da consagração do poder familiar, pelo qual o poder-dever de direcionar a família será competência de ambas as partes responsáveis pela família; e por fim, o princípio da liberdade, o qual acarreta seis principais liberdades, quais sejam: de formar uma comunhão de vida; decidir livremente em casal o planejamento familiar; livre escolha do regime de bens; livre administração e aquisição do patrimônio familiar e livre opção pela formação religiosa, cultural e educacional do (s) filho (s).

2.2 Conceito de filiação em relação ao contrato de coparentalidade

Inicialmente é preciso esclarecer que a filiação é um Direito parental e é um conteúdo do Direito de Família², assim, para entendermos a importância do contrato de coparentalidade é muito importante se destacar um dos temas mais importantes e contribuintes para o Direito de Família em um Estado Democrático de Direito, o qual é o da filiação, pois dele se extrai que não poderá haver distinção entre filhos havidos ou não de uma relação conjugal e possui regulamentação no Código Civil (artigos 1596 a 1617). No entanto, para fins didáticos cito

² “O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda” (TARTUCE, 2022, p. 20).

apenas alguns artigos que tratam da filiação e possuem maior importância para o presente trabalho: artigos 1596, 1.605, 1.607, 1.609, 1.610, 1.612, todos do Código Civil³.

“Podemos entender a filiação como a relação existente entre os genitores e sua prole, independentemente de haver vínculo biológico”. (MALUF, A; MALUF, C, 2021, p.467).

Nessa linha, conforme a definição proposta por Gagliano e Pamplona Filho (2022), antes da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro consagrava diferenciais de tratamento entre filhos legítimos e filhos ilegítimos, mas que hoje, essa diferenciação não é mais aceita, citando-se como princípio principal, o da igualdade, o qual no âmbito do Direito de Família está contemplado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, traz a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme Rodrigues e Teixeira (2021), quando se fala em família democratizada, fala-se em um ambiente onde há respeito e é configurada, por meio de estruturas diversas, constituindo núcleos de pessoas, com a união através da reciprocidade e afetividade, sendo, portanto, uma família em que a dignidade dos seus membros é incentivada, respeitada e tutelada. Sendo esta tutela adiante apresentada no presente trabalho como um dos principais objetivos do contrato de coparentalidade.

³Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem **melhor atender aos interesses do menor**. [grifo meu]

Em concordância às estruturas diversas de constituição de família, Gagliano e Paplona Filho, aduzem:

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1857).

Assim, em uma análise histórica e legislativa, percebe-se que antes da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o tratamento igualitário entre filhos tidos como legítimos e ilegítimos era desigual, o que acarretava em uma ineficácia legislativa à proteção aos filhos, e conseqüentemente, contrária ao princípio da igualdade, prevista no artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

Dessa forma, conforme Maluf, A. (2021) e Maluf, C. (2021), o afeto foi introduzido no Direito de Família, por meio daquilo que outrora não era aceitável como relações de filiação, tendo, por conseguinte, a ocupação de consciência sobre questões que envolvem direitos fundamentais, bem como, respeito às próximas gerações, entrando, portanto, em evidência a chamada ética do amor e da sexualidade, sendo a realidade sempre superior aos rígidos esquemas de família preestabelecidos.

2.3 Considerações iniciais sobre o contrato de coparentalidade

Coparentalidade é um termo que juridicamente falando já existe há muito tempo, haja vista ser o termo também utilizado para casais divorciados que mantêm uma relação de amizade mesmo após o rompimento do vínculo conjugal para a criação e o bom desenvolvimento do (s) filho (s), contudo, o termo coparentalidade tem ganhado espaço nos dias atuais para um inovador conceito, o qual se apresenta quando não houve nenhum vínculo conjugal entre duas pessoas, mas alguns requisitos para sua caracterização ainda continuam presentes e este novo conceito será o objeto do presente trabalho.

O contrato de coparentalidade, também chamado de contrato de geração de filhos, pode ser entendido como aquele acordado bilateralmente entre dois ou mais interessados em criar um ou mais filhos em conjunto, sem que estes possuem vínculo afetivo entre si, mas apenas o

desejo ou sonho de criar um (a) filho (a). Cabendo salientar que não basta apenas a vontade de ter filhos, é necessário cria-los compartilhando os cuidados e responsabilidades básicas tradicionais dos pais com os filhos. A coparentalidade é instituto que diz respeito a uma enorme quantidade de atribuições, compromissos negociados por ambas as partes, ou seja, as responsabilidades se apoiam em funções ajustadas entre os componentes dessa relação (ANDRADE et al., 2021).

Na visão de Madaleno, A; Madaleno, R e Madaleno, R:

Coparentalidade é a família parental cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual entre os genitores e que a **coparentalidade estaria recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro em uma trilogia** composta pela intersecção do **artigo 104 do Código Civil**⁴, que valida negócios jurídicos que envolvam agente capaz e objeto lícito, com o **artigo 107 do Código Civil**⁵, pelo qual a declaração de vontade não dependerá de forma especial, salvo expressa exigência da lei, e finalmente com o **artigo 425 do Código Civil**⁶, ao admitir que as partes estipulem contratos atípicos, permite a junção desses dispositivos a formulação do contrato de coparentalidade, o qual pode ser definido como um negócio jurídico parental, sendo sua existência e prática uma realidade nos Estados Unidos e no Reino Unido, países onde são celebrados por contrato particular denominado de coparenting agreement (acordo de coparentalidade) (MADALENO, A; MADALENO, R; MADALENO, R, 2021, p.165). [grifo meu]

Em vista disto, o contrato de coparentalidade tem se demonstrado benéfico aos filhos, em concordância a isso, conforme Gadoni-Costa; Frizzo e Lopes (2015), a coparentalidade tem sido considerada um importante pressagiador do ajuste em relação as crianças e adolescentes, tanto em famílias diferentes da tradicional com o casamento, como em casos de separação da díade parental.

No que tange ao Direito de Família, a partir da revolução constitucional, busca-se corriqueiramente uma adequação social, com o intuito de atender os anseios sociais, evitar uma ineficácia legislativa e exclusão social no âmbito da família. Nesse interim, houve a amplificação e constitucionalização do conceito de família, visando isonomia, a fim de acompanhar e atender as necessidades dos novos modelos de constituição de família.

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁵ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁶ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Em vista disso, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu artigo 226, §7º que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado apenas propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, mas sempre fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana (BRASIL,1988)⁷.

Bem de ver, ainda, que a pessoa humana passou a abranger a posição de centralidade no sistema jurídico e conforme aduz, Teixeira; Moraes; Rodrigues (2013, p.1), “A constitucionalização e a personalização do direito civil atribuíram especial relevo às decisões existenciais, já que as situações jurídicas de qualquer natureza devem ser funcionalizadas à realização da pessoa humana”. Em razão disso, o artigo 1.513 do Código Civil de 2002, dispõe que é proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito privado ou público interferir na comunhão de vida definida pela família (BRASIL, 2002)⁸.

2.4 Coparentalidade: peculiaridades no cenário brasileiro contemporâneo

Quando se fala em uma sociedade mais aberta à mudanças, resta evidente que a perspectiva atual é mais ampla que outrora e conforme leciona Andrade et al. (2021), o direito de família está em constante adequação social e movimento, desenvolvendo-se para atender os anseios sociais, por conseguinte, pensamentos individualistas não são mais válidos, pois a composição da família deixou de ser apenas um núcleo de reprodução e econômico, passando a ser pautado no afeto e respeito como pilar dos novos modelos de família.

A propósito as famílias são configuradas por meio de estruturas diversas, funcionalizadas para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, ou seja, o enfoque da constituição das famílias hodiernas vai além de procriação e é tida como união para o respeito e a dignidade das pessoas que a compõem, do mesmo modo que a família tradicional com o casamento, pois o que se busca é o pleno desenvolvimento dos familiares, cabendo ilustrar, desta maneira, a conceito de casamento contemporâneo, para que se possa reconhecer os mesmos direitos e deveres aos novos arranjos familiares. Para Carvalho:

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁸ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

A família matrimonial é formada com base no casamento civil pelos cônjuges, incluindo, não necessariamente, a prole, natural ou socioafetiva. É uma união legal vinculada a normas cogentes, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento é um contrato especial de direito de família, solene, com intervenção do Estado para sua realização (CARVALHO, 2020, p. 62).

Nesta senda, como o país é regido por um Estado Democrático de Direito, tem-se como importante modificação no Código Civil de 2002, o título III, artigos. 1.723 a 1.727, os quais, a partir de sua criação e ratificação ao referido artigo 226 da Constituição Federal retromencionado, acarretou garantias jurídicas, dignidade humana e inclusão social aos que estavam desamparados por serem minorias sociais, podendo-se citar como exemplo, as uniões homoafetivas (BRASIL, 2002⁹; BRASIL, 1988).

Contudo, a coparentalidade no Brasil ainda não foi apreciada com uma legislação própria, apenas existe um projeto de Lei nº 394, de 2017, em seu art. 73, “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”, que visa alterar uma parte do Estatuto da Criança e do Adolescente (ANDRADE et al., 2021).

Neste diapasão, tem-se a necessidade de utilizar de maneira analógica a entidade familiar da união estável entre o homem e a mulher, também para a junção entre pessoas, tanto na união estável quanto em outros tipos de constituição familiar moderna, tendo em vista que no Brasil ainda não há uma legislação própria para todas as modalidades de instituição de família, inclusive a coparentalidade não possui. É necessário, então, por meio de contratos e analogia aos modelos de famílias não tradicionais, o reconhecimento da família contratual.

⁹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

2.5 Da família tradicional à família contratual

Por mais que tem sido um processo moroso, os contratos de família são os exemplos mais vistos de que o Direito precisa acompanhar a sociedade e suas modificações corriqueiras, em conformidade com isso, A percepção de que cada família pode estabelecer suas próprias regras, decidindo assim, o que melhor atende para a família em geral e quais as convenções que os casais devem estabelecer dentro de casa, e também, como devem ser decididas questões relacionadas as contas, comportamento, cuidado com os filhos. Assim, para deixar o modelo antigo de família, foi necessário esse processo longo de transformação para que a família patriarcal fosse substituída por uma família democrática e pudesse instituir o ambiente propício para o que é chamado contemporaneamente de família contratualizada (CARVALHO, 2022).

Conforme BBC News Brasil (2018) apud Andrade et al. (2021), o departamento responsável pela área de jornalismo e notícias da produção e corporação, mencionam:

Existem diversos anúncios acerca da coparentalidade nos dias atuais. Nas redes sociais, grupos já foram criados unicamente com esse propósito de geração de filhos. Nessas plataformas, as pessoas interessadas apresentam-se através de um perfil que funciona como uma espécie de catálogo no qual destacam suas características e qualidades e enfatiza o intuito de ter um filho. De acordo com os critérios escolhidos por cada um, o diálogo que se inicia dali por diante pode resultar na geração de uma nova vida.

No caso em apreço, torna-se evidente que ocorrendo uma compatibilidade de ideias essas pessoas irão estabelecer um acordo parental, levando em consideração a vontade das partes em ter um filho e cria-lo em conjunto, o que gera contribuições ao Direito de Família.

Nesse sentido, Maluf, A. (2021) e Maluf, C. (2021), apontam que em concordância com o momento histórico vigente, a atual Constituição Federal protege a supremacia da dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, bem como, visa promover o bem de todos sem qualquer preconceito, conforme preconiza o artigo 3º, inciso IV, da CF/88¹⁰, valorizando o ser humano como sujeito de direito, objetivando conceder-lhe de forma mais ampla o respeito e a inserção ao direito à cidadania, por meio da afetividade que singrou o reconhecimento formal para a formação familiar e parental na atualidade.

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Nas palavras de Atalá Filho; Correia e Leal:

Como a própria noção de família é agora plural, ela não se restringe a uma ou outra modalidade de família. Consequentemente, o direito de família não tem por objeto uma ou outra modalidade de família, mas a família enquanto fenômeno social e jurídico em toda a sua pluralidade e complexidade (ATALÁ FILHO; CORREIA; LEAL, 2022, p. 20)

A família contratual como uma novidade que trouxe muita diferença da família tradicional, foi inclusive assunto do programa de televisão – Fantástico, publicado no site Globoplay em 23 de julho de 2017¹¹. O cerne do assunto foi Aparecida Sobral, a qual, optou pela coparentalidade junto de um parceiro, e assim, foi realizada entrevistas a respeito de sua escolha, bem como, com outras pessoas acerca da coparentalidade, conforme será oportunamente elencado.

Iniciou-se o tema sobre coparentalidade, sendo inicialmente apresentado pelos repórteres Evaristo Costa e Polliana Abritta (2017), que se trata de um novo conceito de família e que tudo começa quando duas pessoas decidem ter um filho e estão dispostas a assumir a responsabilidade de gerar e cuidar de uma criança.

Em seguida, o jornalista Marcelo Canellas (2017), aduziu que é um relacionamento que se mantém devido ao desejo comum de ter e criar um filho junto, que se trata de novidade no interior da Bahia e que tem se espalhado pelo Brasil, recebendo o nome de coparentalidade. Seguidamente, passou a entrevistar algumas pessoas. Foram entrevistadas as seguintes pessoas pelo jornalista: Celina Costa Sobral (mãe de Aparecida Sobral); Aparecida Sobral; Rodrigo da Cunha Pereira; Taline Schneider; Pablo Cruz; Fernanda Breijão; Giovanni Sena e Ana Carolina.

Celina Costa Sobral é uma senhora simples, dona de casa que demonstrou aceitação na escolha de constituição de família de sua filha, aduzindo que se fará ela feliz não vislumbra óbice, porém, deixou claro ser mais adepta à família tradicional.

Aparecida Sobral atestou que está há um ano e oito meses com um parceiro por coparentalidade, realizou inseminação caseira através de uma seringa, estando na data da entrevista em período de gestação há oito semanas. Argumentou, em seguida que ela e o parceiro que achou na internet querem ter um filho comum para dividir os momentos de família da tríade, pai, mãe e filho, mas como amigos, sendo a criança o foco principal.

Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro do Direito de Família, respondeu que a coparentalidade não se trata de família de pais separados, não se trata de família

¹¹ Site Globoplay, disponível em: < <https://globoplay.globo.com/v/6027434/?s=0s> >. Acesso em 03 out 2023.

de produção independente, nem de família homoafetiva necessariamente, não sendo nenhuma outra forma de parceria, ou seja, deixou claro ser um arranjo familiar diferente de qualquer outro existente. Por fim, Pereira (2017), pontuou:

É necessário ou conveniente que façam um contrato estabelecendo as regras daquela convivência, por exemplo, da guarda compartilhada, como é que vão fazer a convivência no cotidiano, o sustento do filho que vai nascer, como um casal qualquer, a única diferença é que entre aquelas duas pessoas não haverá sexualidade presente.

A jornalista Taline Schneider, foi a criadora do primeiro site de coparentalidade para unir pessoas interessadas em aderir o contrato no Brasil¹², bem como, criou uma fanpage no facebook¹³ com a mesma finalidade, segundo ela por meio desse dois canais é promovido encontro de pessoas que talvez jamais se encontrariam, pois na fanpage e no site as pessoas possuem a opção de informar suas qualidades pessoais e as características do parceiro que procura para conhecer melhor e futuramente formarem um contrato de coparentalidade visando de maneira acordada criar um filho.

Pablo Cruz, técnico em informática, com trinta e seis anos de idade, disse que conheceu a coparentalidade e seu universo e está em busca de uma parceira para ser a mãe de seu filho, porque seu sonho é ter um.

Ao ser questionado por Mateus Canellas se realizar esta procura de maneira racional demais, não acarreta em abrir mão do amor, Cruz (2017), respondeu, “Ao meu ver é justamente ao contrário, eu acho que é a família com mais amor, é um filho que, você já tem um amor pelo filho antes dele nascer, você já planeja ele antes de nascer, ele já vem amado antes de nascer”.

Fernanda Breijão, entrevistada junto ao seu parceiro em contrato de coparentalidade, Giovanni Sena, aduziram que por meio da internet chegaram ao termo da coparentalidade, a partir disto, buscaram conhecer mais do assunto, que já eram amigos, agora como casal coparental, possuem amor fraternal como já possuíam antes e que a coparentalidade facilitou ainda mais o objetivo em terem filhos sem relação sexual.

A cantora e compositora Ana Carolina, foi a última entrevistada, e de acordo com Marcelo Canellas, (2017), “Uma das possibilidades é ela e a parceira procurarem um amigo gay também casado para terem um filho e que Ana Carolina ver vantagens na coparentalidade”.

Por conseguinte, reitera Carolina (2017), “parece que essa criança vai ter mais atenção ainda, porque os dois se juntaram exclusivamente para ter um filho, querem ter um filho, não

¹² Site Pais Amigos, disponível em: <https://www.paisamigos.com>. Acesso em 03 out de 2023.

¹³ Coparentalidade responsável, grupo privado no facebook, disponível em: < <https://www.facebook.com/groups/1500777399986671> >. Acesso em 04 out 2023.

tem uma paixão que fazem a pessoa ter um filho, são duas pessoas que conscientemente querem ter um filho”.

Ao final da entrevista, foram entrevistadas novamente, Aparecida Sobral com sua mãe Celina Costa Sobral, as quais demonstraram estarem muito felizes com a gestação de oito semanas, momento em que Aparecida Sobral foi questionada de como lhe dará com alguns preconceitos que poderia vir a sofrer com a publicação da entrevista no fantástico, a qual, com entusiasmo demonstrou não se importar com as críticas.

Pois bem, em meu ponto de vista a citada entrevista se adequa a este trabalho, principalmente neste capítulo que trata da família tradicional à família contratual, uma vez que conforme demonstrado, nos tempos de Celina Costa Sobral não havia as novidades de arranjos familiares existentes como hodiernamente, e que hoje estão cada vez mais em voga no âmbito do Direito de Família, e pode ocorrer com mais facilidade nos dias atuais, uma vez que a internet é um meio eficaz e eficiente para propiciar encontros de pessoas que possuem um sonho de ter filhos, mas que por alguma razão ou por escolha pessoal não pretendem uma família conjugal, mas tão somente realizar o sonho de ser pai ou mãe, com o parceiro(a) ideal.

Nesse viés, a seguir, serão abordadas algumas contribuições da coparentalidade para o Direito de Família.

2.6 Contribuição do contrato de coparentalidade para o Direito de Família

De fato, torna-se nítido que o direito de família é como qualquer outro ramo do Direito, é preciso um esforço conjunto de legisladores e profissionais da área para que não haja exclusão social e ineficácia legislativa, bem como, a sociedade não pode ser preconceituosa ou omissa quanto às necessidades de tais modificações.

Ao que se deduziu até então, um fato é certo: o contrato de coparentalidade é um importante instrumento para o direito de família em um Estado Democrático de Direito, porque, por meio deste novo arranjo familiar, é possível que duas pessoas ou mais, sendo do mesmo sexo ou não, tendo condições de propiciar dignidade a criança ou adolescente, poderão firmar um contrato conforme suas vontades, ocasionando não só equilíbrio na relação, mas também, segurança jurídica à prole.

A respeito de mais uma peculiaridade do contrato de coparentalidade, ensina SPAGNOL (2016), que os pais possuem a possibilidade de garantir maior segurança a família, elaborando um contrato particular ou por escritura pública, onde serão expressas as decisões

dos contratantes, acordando situações como registro da criança, convivência familiar, como será a guarda da prole, dentre outros compromissos para a criação dos filhos.

Nesse viés, discutiremos o seguinte acórdão que negou provimento ao seguinte agravo de instrumento envolvendo coparentalidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DIREITO DE VISITAS. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. **COPARENTALIDADE**. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM O GENITOR.

- A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento.

- **A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção.**

- Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança.

- Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar.

- Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.247006-6/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022) [grifo meu]

Neste caso, trata-se de agravo de instrumento interpostos por A.L.M.T. e L.R.M., representado(a)(s) pela mãe A.L.M.T.¹⁴

A *juíza a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas agravantes, por meio do qual se pretendia a fixação de guarda unilateral e regulamentação do regime de convivência.

Posições processuais das partes envolvidas:

Agravantes: L.R.M., representado(a)(s) pela mãe A.L.M.T.

Agravado: E.R.S.

As agravantes pugnaram, liminarmente, pela antecipação da tutela recursal, para que lhe seja deferida a guarda unilateral provisória da filha, requerendo ainda a forma que se estabelecesse o regime de visitação do agravado.

¹⁴ Há informação apenas das iniciais dos nomes das partes, haja vista se tratar de processo que tramita em segredo de justiça (artigo 93, inciso IX, da CRFB).

Alegaram que “é urgente a necessidade da fixação provisória da guarda unilateral em favor da genitora e do regime de convivência, para que o genitor não judie da filha a ponto de afastá-la da mãe, seu referencial de segurança, em fase de aleitamento materno e sem antes estabelecer um vínculo afetivo com a criança”.

O agravado em sua sustentação oral, arguiu, preliminarmente, a perda parcial do objeto deste recurso, considerando a nova decisão prolatada pelo Juízo de Origem, que disciplinou o direito de visitas (convivência paterno-filial).

De fato, a *juíza a quo* proferiu nova decisão, regulamentando a convivência paterno-filial, deferindo o pedido do agravado de não só visitar a filha, mas também levá-la para outro local com horário determinado para retornar, fundamentando sua decisão no sentido de que o exercício do direito de visitas somente na residência da agravante não atende ao melhor interesse da criança, determinando, por conseguinte a forma de visitação do agravado.

Contra a referida decisão, as agravantes interpuseram novo agravo de instrumento, o qual recebeu a numeração 1.0000.21.247006-6/004.

Prosseguindo, o acórdão do agravo de instrumento 1.0000.21.247006-6/003, somente na questão relacionada à guarda da menor.

No voto, o relator Marcelo Pereira da Silva, após apresentar dois conceitos doutrinários a respeito da coparentalidade, aduziu:

Feitas essas considerações preliminares, evidenciam os documentos que instruíram este recurso que as partes, em 08 de setembro de 2020, firmaram dois contratos: o primeiro, que disciplinou a forma da geração da filha (reprodução assistida homóloga), divisão de gastos com os procedimentos médicos para a fertilização, durante a gestação e referentes ao parto; o segundo, que estabeleceu regras para a criação dos filhos advindos da coparentalidade. Realizada a inseminação artificial intrauterina - e obtido o esperado sucesso, nasceu a filha das partes, L. R. M., em 20 de outubro de 2021. Nesse contexto, instituíram as partes, quando da celebração do segundo contrato, que a guarda da menor seria compartilhada, com domicílio na residência materna. Registrou-se, ainda, que "os genitores sempre buscarão a melhor forma de convívio para o bem estar da criança, seja físico, intelectual ou psicológico", o que, no entanto, não parece estar ocorrendo na atualidade.

Seguidamente, citou o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.583 do Código Civil, todos já citados oportunamente no presente trabalho.

Em seguida, com base no artigo 1.584, §2º, do Código Civil¹⁵, o relator concluiu que embora pretenda a agravante a concessão da guarda unilateral, não se verifica, no momento,

¹⁵ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
(...)

óbice para que a regra contratual, livremente pactuada entre as partes não seja observada, não sendo suficiente, para tanto, a alegação de desentendimentos entre ela e o agravado, destacando que as partes resolveram unir os seus esforços para a geração da filha, por meio da coparentalidade, e com isso, o que se espera é que deixem de lado as desavenças e voltem os olhares para o melhor interesse da criança.

Portanto, o relator votou no sentido de dar provimento parcial ao agravo, acolhendo a preliminar arguida pelo agravado, estabelecendo, provisoriamente, a guarda compartilhada da filha menor, com a manutenção do lar na residência materna.

Quanto ao agravo de instrumento 1.0000.21.247006-6/004, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Geras, assim se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. **COPARENTALIDADE**. DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. AUSÊNCIA DE FATOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO AGRAVADO. INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. REALIZAÇÃO DAS VISITAS EM LOCAL DISTINTO DA RESIDÊNCIA MATERNA.

- **A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção.**

- O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

- Na hipótese dos autos, as provas até então produzidas evidenciam que a realização das visitas do agravado à sua filha menor, em local distinto da residência materna, é a medida mais adequada e razoável, considerando a intensa animosidade entre os genitores da criança. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.247006-6/004, Relator(a): Des.(a) Eveline Félix, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022) [grifo meu]

Neste caso, trata-se de agravo de instrumento interpostos por A.L.M.T. e L.R.M., representado(a)(s) pela mãe A.L.M.T em face da decisão, regulamentando a convivência paterno-filial, em que o agravado formulou pedido de tutela de urgência frente a medida protetiva instaurada contra ele, que obistou o direito de convivência com a filha.

Inicialmente, o relator Marcelo Pereira da Silva havia deixado seu voto deferindo o pedido do agravado de não só visitar a filha, mas também levá-la para outro local com horário determinado para retornar à residência materna, ocorre que, na hipótese dos autos, as provas até então produzidas evidenciaram que a realização das visitas do agravado à sua filha, em local

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

distinto da residência materna, é a medida mais razoável e adequada que se impõe, considerando a intensa animosidade entre os responsáveis pela criança.

Posições processuais das partes envolvidas:

Agravantes: L.R.M., representado(a)(s) pela mãe A.L.M.T.

Agravado: E.R.S.

No voto, a relatora Eveline Félix, defendeu que o direito de convivência pode, e deve ser exercido, independente até mesmo de decisão judicial, uma vez que o direito de convivência significa criação de vínculo, amor e carinho entre pai e filha, os quais são laços não recuperados com o decorrer do tempo, ressaltando que ainda que verdadeiras as animosidades entre os genitores, dizem respeito tão somente a eles e não em relação ao agravado com a criança.

A relatora Eveline Félix argumentou que defere o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte requerida (agravado), pois ações dessa natureza as decisões devem sempre zelar pelo melhor interesse da criança, entendendo que o exercício do direito de visitas somente na residência da genitora não iria atender de maneira integral.

Após fazer referência ao conceito de coparentalidade, do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1.589 do Código Civil, a relatora concluiu:

Diante destas conclusões tenho que não é mais necessário o acompanhamento do Conselho Tutela durante as visitas, vez que já dito que não se tratava de visita assistida, mas apenas de acompanhamento para 'averiguar a efetividade da visita da forma aqui estipulada e a interação da menor com o genitor'. (id. 9580230336) o que já foi suprido.

Não obstante, o Conselho deve acompanhar a retirada e entrega da menor L., nos dias das visitas, para que se evitem conflitos desnecessários dos genitores na presença da menor, ficando dispensado de enviar novos relatórios, salvo nos casos de ocorrência de fatos cuja informação seja de competência dos conselheiros.

Negando, portanto, provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas agravantes, salientando que é recomendável que as partes cheguem a um consenso para que os interesses e os direitos de sua filha menor sejam protegidos, propiciando uma convivência familiar tranquila e estável.

Em vista de tudo que foi explanado em conjunto com a jurisprudência acima elencada, faz-se, importante salientar que pode ocorrer de futuramente os contratantes não possuírem uma boa convivência, mas maiores são as chances de uma família parental com o contrato feito bilateralmente com tudo o que era da vontade das partes, manter-se estável e duradouro são bem maiores em relação aos outros modelos familiares, haja vista que nesta modalidade deve-se de primar pelo melhor interesse da criança e o descumprimento de um dos contratantes

poderá acarretar em uma quebra de contrato pela parte descumpridora, recaindo sobre ela todos os efeitos judiciais inerentes ao ato contrário ao que foi acordado.

Com isto, fica evidente o quanto o contrato de coparentalidade contribui para o direito de família, retirando a possibilidade de incertezas de cumprimento que uma parte poderia ter em relação a outra, porque com a formação de tal contrato, as cláusulas serão detalhadamente escritas e assinadas pelas partes, que caso necessário, futuramente poderá servir como título executivo a parte prejudicada, afim de ter a garantia do cumprimento ou satisfação da lide, sem a necessidade de se passar pelo moroso processo de conhecimento.

Logo, torna-se nítido que a coparentalidade como nova estrutura familiar também contribuiu para o Direito de Família no sentido de ter gerado desafios que tiveram de ser suportados pelos julgadores visando atender o melhor interesse da criança e dar a ela maior segurança jurídica, conforme fora elencado com decisões jurisprudenciais.

2.7 Curiosidades advindas do contrato de coparentalidade

Um dos primeiros questionamentos que fiz ao conhecer o conceito de coparentalidade foi de como as pessoas chegam ao filho, ou seja, pairava dúvidas acerca do método de concepção que cada casal vai determinar para o surgimento deste, diante de algumas pesquisas pude sanar a curiosidade ao tomar conhecimento de que pode ser da maneira tradicional, por fertilização “in vitro”, inseminação em laboratório ou inseminação caseira que é a mais utilizada, devido a reprodução assistida em relação a casais que possuem um contrato de coparentalidade não ser ainda regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina – CFM¹⁶.

“A Resolução CFM 2.168/2017 previu, também, a doação compartilhada de oócitos, ou seja, quando duas mulheres têm problemas de reprodução, podem compartilhar o material biológico, bem como os custos financeiros desse procedimento” (TEIXEIRA, 2021, p. 35).

Não se pode olvidar, outrossim, que conforme tudo o que já fora exposto neste trabalho, as famílias advindas do contrato de coparentalidade possuem singularidades em relação aos demais arranjos familiares, podendo-se citar, desta maneira, as principais: não há conjugalidade entre as partes que fazem o contrato, geralmente serão amigos que possuem os mesmos princípios e têm vontade de ter filhos, mas não ter vínculo conjugal; a família inicia por

¹⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). Código de ética médica. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

intermédio de um contrato visando o afeto e cuidados com a prole e não com o fito de formalizar o vínculo afetivo entre os genitores; há um compartilhamento equilibrado entre os contratantes, objetivando o melhor para o(a) filho(a), como alimentação, educação, afeto, lazer, companheirismo, dentre outros tipos de cuidados e afabilidade; segurança jurídica oriunda das cláusulas em conjunto estipuladas pelas partes, em que havendo o descumprimento por alguma parte do que lhe havia sido incumbido, ocorrerá quebra de contrato, recaindo todas as sanções cabíveis devido a inexecução. Nessa perspectiva:

A utilização da reprodução humana assistida, que tem como pressuposto a emissão do consentimento livre e esclarecido, também tem demonstrado a expansão dos espaços de negociabilidade no âmbito do projeto parental. Conquanto não haja lei que trate do tema, muitas práticas são feitas sob a disciplina de resoluções do Conselho Federal de Medicina, que cria regras deontológicas com o escopo de disciplinar a conduta médica, mas que, ante o silêncio legislativo, acabam se tornando regras de condutas com reflexos na esfera jurídica daqueles que precisam dessa técnica para realização do planejamento familiar. (TEIXEIRA, 2021, p.34).

Conforme supramencionado no Brasil não há uma legislação própria ainda para contemplar a coparentalidade, o que gera desconhecimento de tal instituto no país, bem como, exclusão social a pessoas que possuem a vontade de ter filhos, no entanto, por falta de eficácia legislativa, não consegue realizar o anseio. Em vista disto, é preciso que seja consagrado pilares para a normativa própria a cada família, segundo os anseios de seus membros, no entanto é essencial que para isso ocorrer, haja efetivas condições de igualdade entre os adultos e de respeito para com as crianças, colaborando assim ao equilíbrio essencial e à manutenção de uma comunhão de vida afetiva (MORAES; RODRIGUES; TEIXEIRA, 2013).

Cabe mencionar que na coparentalidade não existe herança ou meação, tendo em vista que os contratantes não serão herdeiros um do outro, ao menos que contemplados em testamento, o que torna evidente em qualquer relação a importância de se firmar um contrato, uma vez que cada vínculo possui questões patrimoniais peculiares, que se não chegarem a um consenso, poderão levar a disputas judiciais (ANDRADE et al., 2013).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para iniciar a elaboração da revisão de literatura do presente trabalho, tornou-se indispensável abordar a relevância dos princípios no Direito de Família, destacando a afetividade como fundamental, bem como o princípio do melhor interesse da criança, voltando os olhares para a coparentalidade, a qual é assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. Foi enfatizado a importância do ECA na proteção dos direitos das crianças, destacando-se, por fim, princípios inteligentemente separados pela ilustríssima doutrinadora Maria Helena Diniz, como a afetividade na família e a igualdade de direitos. Ressalta-se a importância dos princípios para orientar as decisões e promover relações familiares saudáveis, justas e igualitárias.

Anoto que também se tornou imprescindível dissertar sobre um tema muito importante para o Direito de Família, o qual é o da filiação. Foi discutido a evolução do conceito de filiação no Direito de Família, destacando a igualdade de tratamento entre filhos, independentemente de sua origem, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que antes dessa mudança legal, havia diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos.

A Constituição de 1988 modificou o princípio da igualdade no contexto do Direito de Família, proibindo qualquer discriminação com base na filiação. Isso significa que todos os filhos devem ser tratados de maneira igual, independentemente das condições de sua concepção.

Além disso, o texto destacou a importância do afeto no Direito de Família, já que o afeto dos pais em relação ao filho passou a desempenhar um papel central nas questões de filiação, superando estruturas familiares e promovendo uma ética baseada no amor e na paternidade e maternidade.

O tema da filiação se extrai a evolução das normas e princípios no Direito de Família, com foco na promoção da igualdade e no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, especialmente no contexto da filiação e das diversas formas de constituição de famílias hoje existentes.

Quando se fala em Direito de Família sob a ótica de proteção dos filhos, faz-se necessário abordar os princípios tidos como contribuintes para o Direito de Família e principalmente para o presente trabalho, dos quais foram citados os seguintes: princípio da afetividade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança, princípio da “ratio” do matrimônio, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos

companheiros, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio do pluralismo familiar, princípio da consagração do poder familiar e o princípio da liberdade.

No que tange ao tema da filiação, o presente trabalho buscou deixar essa visão exposta antes da introdução ao tema da coparentalidade, uma vez que foi abordado no tópico da filiação que nos dias atuais, há um busca pela erradicação da discriminação para quando se deve ou não considerar alguém como filho, pois a constituição da família no que concerne à filiação na atualidade vai muito além do que anteriormente, onde a formalidade de se reconhecer a filiação era pautada apenas em um vínculo biológico, mas hoje, tem-se como cooperação, a união através da reciprocidade e afetividade.

No que tange ao contrato de coparentalidade e suas características iniciais, todos os autores contribuintes para o presente trabalho foram a favor deste instituto peculiar para formação e gestão da família, ambos defendem o contrato de coparentalidade como aquele em que os filhos terão maior amparo legal, assim como, a família será mais organizada e estruturada, podendo ter até mais tempo de estabilidade entre os pais de que em uma família tradicional. Em concordância a isso, Spagnol (2016), aduz que os pais possuem a possibilidade de garantir maior segurança a família a partir do momento em que elaboram um contrato particular ou por escritura pública, onde serão expressas as decisões dos contratantes.

Nesse sentido, quanto ao cenário brasileiro contemporâneo com o instituto da coparentalidade, por mais que ainda não haja uma legislação própria no Brasil ainda, com o advento do código civil de 2002 em conjunto com um Estado Democrático de Direito fundado com a Constituição Federal de 1988, tem-se a confirmação do abandono a conceitos arcaicos no que diz respeito a modos de se instituir uma família, deixando de ser apenas tradicional com a inserção dos modelos contratuais.

Nesse interim, quanto aos avanços do direito de família, tem-se a discussão que envolve a percepção da família tradicional à família contratual. Para tanto, a decisão de como deve se manter e planejar a família deve ser vista pelo Estado nos dias atuais como algo individual entre as pessoas com o intuito de se unirem como família, podendo estabelecer suas próprias regras desde que não ultrapasse limites que cerceiam direito de terceiros, decidindo desta maneira por meio de contratos, o que melhor atende o interesse da família.

Vale lembrar, que outrora não se falava em constituição de família sem que o escopo fosse a conjugalidade e procriação, o que provocava uma exclusão social que impossibilitava àquelas pessoas que possuíam vontade de construir uma família ou de ter filhos aliado a alguém para partilhar papéis de pais para com os filhos, pontuação esta, que demonstra o quanto contratos como o da coparentalidade são cruciais para o Direito de Família.

Nessa toada, visando ilustrar melhor a mudança da família tradicional à família contratual, foi elencado no presente trabalho o tema da coparentalidade abordado no programa de televisão “Fantástico” e nas entrevistas realizadas, foi representada uma nova forma de estrutura familiar que está surgindo na sociedade, a qual, conforme demonstrado, envolve indivíduos que, sem um vínculo amoroso tradicional, decidiram se unir com o objetivo de ter e criar um filho juntos, compartilhando responsabilidades e cuidados desde a concepção, sem vínculo conjugal.

Nesse enquadramento, tem-se a contribuição do contrato de coparentalidade para o Direito de Família, pois por meio deste novo arranjo familiar, é possível que duas pessoas ou mais, sendo do mesmo sexo ou não, tendo condições de propiciar dignidade a criança ou adolescente, poderão firmar um contrato compartilharem os cuidados para com a prole de maneira planejada e equilibrada, partilhando principalmente o afeto que possuem pelo filho. E esse conjunto acarreta as características principais das famílias advindas do contrato de coparentalidade, quais sejam: a não conjugalidade; o afeto e cuidados com a prole; equilíbrio entre os contratantes e planejamento para obter os melhores cuidados, afabilidade e segurança jurídica à criança.

Assim, foram abordadas duas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ambas se referem a um caso envolvendo direito de família e coparentalidade. Tendo os principais pontos da decisão: Perda parcial do objeto: Uma nova decisão proferida pelo Juízo de Origem, que regulamentou o direito de visitas (convivência paterno-filial), levou à perda parcial do objeto deste agravo de instrumento. Portanto, o tribunal decidiu que não conheceria o recurso nesta questão, uma vez que a decisão já havia sido emitida em relação ao direito de visitas.

Quanto a Coparentalidade, as decisões mencionam a coparentalidade como uma nova estrutura ou configuração familiar em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança desde a concepção.

Adentrando, por conseguinte à guarda compartilhada, as decisões lecionam que com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. Isso significa que a guarda compartilhada é regra, a menos que haja disposições específicas para outra modalidade de guarda, visando o melhor interesse da criança, as decisões enfatizam que, ao determinar a guarda dos filhos, o juiz deve sempre considerar o melhor interesse da criança.

4 CONCLUSÃO

Para concluir, ressalta-se a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade no âmbito do Direito de Família, destacando seu papel na promoção de relações familiares contratuais e no respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas ao proibir discriminações com base na filiação, fortalecendo o princípio da igualdade. Além disso, o texto aborda o conceito e a relevância do contrato de coparentalidade, que permite que pessoas que não tenham vínculo afetivo criem filhos em conjunto, compartilhando responsabilidades e cuidados.

Neste cenário em que a diversidade de estruturas familiares é cada vez mais comum, o Direito de Família evoluiu para se adaptar às novas realidades, priorizando a dignidade da pessoa humana e o bem-estar das crianças. Assim, o contrato de coparentalidade representa uma abordagem inovadora para atender às necessidades de casais que desejam criar filhos sem um relacionamento conjugal, promovendo a cooperação mútua e o cuidado conjunto das crianças.

O conceito de coparentalidade deixa nítido a primordial preocupação pelo bem-estar da criança, sendo acordado pelos dirigentes da família a criação desta, mediante contrato de coparentalidade, no qual conterà tudo acordado, evitando formidavelmente o descumprimento dos papéis negociados em cláusulas contratuais para com os filhos, haja vista, as consequências jurídicas previstas a alguma parte caso venha a descumprir.

Neste sentido, não se pode olvidar que o contrato de coparentalidade gera segurança jurídica a família, bem como, garante o bem-estar da prole.

Cabendo salientar que esta celebração será sempre nos moldes que as partes antepuserem, logo, será de difícil interesse de uma das partes o descumprimento do que fora acordado em contrato de coparentalidade.

Sob esta ótica, importante se faz destacar o afeto como escopo nas constituições das famílias contemporâneas, destaque este, que corrobora com o bom funcionamento dos deveres dos pais em relação aos filhos, mantendo em conjunto a todos os cuidados, a afabilidade.

“Afim, a família é o locus de formação da pessoa e, por isso, deve-se tomar grande cuidado para que o ambiente familiar seja, de fato, construtivo e expresse um espaço de realização do sujeito” (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2021, p. 28).

Nesse sentido, cabe frisar que o Direito brasileiro precisa de melhorias em relação ao contrato de coparentalidade, tendo em vista, ainda não possuir uma legislação que trate especificamente do assunto, o que permitiria o melhor acompanhamento das mudanças constantes na sociedade, isonomia e inclusão social.

Nessa linha, de acordo com Rodrigues (2021) e Teixeira (2021), ressaltam a importância de considerar cuidadosamente o poder de transação em relação aos direitos indisponíveis no âmbito do Direito das Famílias. Essa reflexão deve levar em conta as necessidades, interesses e valores de cada família e da sociedade em que ela está inserida. Além disso, o texto destaca que os pactos familiares devem estar em conformidade com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os parceiros ou conviventes, a solidariedade familiar e a corresponsabilidade parental.

Isso significa que, embora os pactos familiares possam oferecer flexibilidade e adaptabilidade a diferentes situações familiares, eles não devem violar os princípios essenciais do Direito de Família, que buscam proteger o bem-estar das pessoas, a equidade nas relações familiares e a responsabilidade compartilhada na criação e cuidado dos filhos.

Em concordância a isso, conforme entrevistas realizadas pelo programa do Fantástico, durante elas, ficou evidente que a coparentalidade pode abranger diversas situações e configurações, incluindo casais heterossexuais, casais do mesmo sexo e indivíduos que buscam parceiros para realizar esse tipo de contrato. Os entrevistados destacaram a importância de estabelecer acordos claros por meio de contratos que definam as regras de convivência, guarda compartilhada, sustento da criança e outros aspectos práticos, sempre visando o amor e melhor interesse da criança.

Os entrevistados também compartilharam suas motivações pessoais para optar pela coparentalidade, como o desejo de ter um filho, mesmo sem um relacionamento amoroso tradicional, e a crença de que essa forma de criar filhos envolve um amor especial e dedicado desde antes do nascimento da criança.

No geral, as entrevistas revelaram que a coparentalidade está ganhando espaço como uma alternativa válida para a constituição de famílias, promovendo o bem-estar das crianças e possibilitando que os indivíduos realizem o sonho de serem pais, mesmo que não estejam em um relacionamento romântico tradicional. A abertura para novas configurações familiares reflete as mudanças sociais e a evolução do conceito de família nos tempos modernos.

Assim, ao utilizar pactos ou acordos no âmbito das relações familiares, é fundamental considerar esses limites e garantir que os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas sejam devidamente protegidos.

Dessa maneira, das decisões proferidas pelos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nota-se que foram abordados aspectos importantes relacionados ao direito de família e à coparentalidade. Elas destacaram a perda parcial do objeto do recurso devido à prorrogação de uma nova decisão pelo Juízo de Origem, que regulamentou o direito de visitas.

Além disso, as decisões enfatizaram o conceito de coparentalidade sob o prisma de alguns doutrinadores e deixou nítido se tratar de uma nova configuração familiar em que indivíduos sem um vínculo amoroso tradicional se comprometem a cuidar e educar uma criança desde a concepção, determinando também a guarda compartilhada.

Neste interim, conclui-se, os desafios do abandono de um modelo apenas patriarcal nos dias atuais, tem sido superado, pois outrora, filho era visto como filho com base na origem, ou seja, era possível a instituição e reconhecimento de família apenas em um viés matrimonial, patriarcal e biológico. O que não se impera totalmente nos dias atuais com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, como vimos no decorrer do presente trabalho, onde se tem a família: pluralizada; democrática; igualitária; biológica, socioafetiva.

Logo, o contrato de coparentalidade é uma ferramenta de inclusão social e eficácia legislativa, vez que o planejamento familiar será acordado nos moldes dos interessados, mas sempre em observância aos princípios do maior interesse da criança e da afetividade, assim, o maior beneficiado será o filho, devido a segurança jurídica que a família terá.

Dessa forma, ao enfatizar a importância de adaptar o Direito de Família para atender às necessidades da sociedade contemporânea, evita-se a exclusão social e ao mesmo tempo garante a eficácia da aplicabilidade da lei. Além disso, destaco que a sociedade não deve ser preconceituosa ou omissa em relação a essas mudanças possíveis, como no caso da coparentalidade.

De fato, o contrato de coparentalidade surge como uma ferramenta relevante no Direito de Família em um Estado Democrático de Direito. Esse arranjo familiar permite que duas ou mais pessoas, independentemente de sua orientação sexual, possam criar um contrato que atenda às suas vontades e, ao mesmo tempo, proporcione dignidade à criança ou ao adolescente envolvido. Isso não apenas promove equilíbrio nas relações familiares, mas também oferece segurança jurídica à prole.

Outra característica importante do contrato de coparentalidade, conforme mencionado por SPAGNOL (2016), é a possibilidade de os pais garantirem maior segurança à família. Eles podem elaborar um contrato particular ou por escritura pública, onde estabelecem acordos sobre questões como o registro da criança, a convivência familiar e a guarda dos filhos, entre outros compromissos relacionados à criação das crianças.

Por fim, essa abordagem flexível do Direito de Família permite que as famílias construam arranjos que atendam às suas necessidades específicas, desde que os envolvidos respeitem os princípios fundamentais, como da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade, bem como todos os princípios abordados oportunamente, tornando-se um exemplo de como o Direito deve evoluir e se adaptar para refletir a diversidade e as realidades das famílias contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, N. K. B de et al. Coparentalidade e união estável: Diferenças e requisitos à luz do caso Gugu Liberato. **Research, Society and Development**, Noruega, v. 10, n. 9, e6410917719, 2021 (CC BY 4.0). ISSN 2525-3409. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i9.17719>>. Acesso em: 10 novembro de 2022.

BÍBLIA SAGRADA: Antigo testamento: **Livro de Jó**, cap. 22, vers. 28. Ano 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 05 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 10 novembro de 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5 . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 29 setembro de 2023.

GADONI-COSTA, L. M; FRIZZO, G B; LOPES, Rita de Cássia Sobreira. A guarda compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 4, p. 901-912, dez. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2015000400009&lng=pt&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.4-08>. Acesso em: 10 novembro de 2022.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JANDREY, J. A. B. Coparentalidade e a felicidade em um contrato: análise das novas dinâmicas familiares à luz do direito de família. 2018. 31 f. **Repositório UFGD**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1656>. Acesso em: 19 set. 2022.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas** . São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 03 outubro de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, A; MADALENO R; MADALENO, R. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento. Direito processual civil. Perda parcial do objeto. Direito de visitas. Nova decisão proferida pelo juízo de origem. Acolhimento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Estabelecimento da guarda compartilhada. Ausência de elementos que desabonem o genitor, **1.0000.21.247006-6/003**, Agravantes: A.L.M.T. e L.R.M. Agravado: E.R.S, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022). 2022. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=4&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=nova%20estrutura%20configura%E7%E3o%20familiar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento. Direito processual civil. Perda parcial do objeto. Direito de visitas. Nova decisão proferida pelo juízo de origem. Acolhimento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Estabelecimento da guarda compartilhada. Ausência de elementos que desabonem o genitor, **1.0000.21.247006-6/004**, Agravantes: A.L.M.T. e L.R.M. Agravado: E.R.S, Relator(a): Des.(a) Eveline Félix , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022. 2022. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=4&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=nova%20estrutura%20configura%E7%E3o%20familiar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

MOURÃO, Daniela Sousa Casaca Rebelo. **O papel da coparentalidade na parentalidade consciente**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. DOI: <http://hdl.handle.net/10316/96537>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vV . São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Pereira, M. V. C. **Contributos para a compreensão da alienação parental: um estudo sobre a coparentalidade em mães e pais portugueses**. Tese de Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco. Viseu. 2014. DOI: <http://hdl.handle.net/10400.19/2246>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

SILVA, M. T. Da. **Caso Gugu Liberato e os principais aspectos da Coparentalidade**. 2019. Disponível em: <https://mabeltibes.jusbrasil.com.br/artigos/808352534/caso-gugu-liberato-e-os-principais-aspectos-da-coparentalidade>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

SPAGNOL, D. **Novos arranjos familiares: a co-parentalidade**. 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família** - Vol. 5 . São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

TEIXEIRA, A. C. B.; MORAES, M. Celina B. de. **Contratos no ambiente familiar**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.